



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13875.000082/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.276 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CRISTINO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. ATIVIDADE DA AUTORIDADE PREPARADORA.

Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, o qual deve ser apreciado pela autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia da Receita Federal do Brasil).

DESPESA COM PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Comprovada a despesa com previdência oficial, deve-se abatê-la da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para deduzir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 1.941,50.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o breve e sucinto relatório da decisão ora recorrida, que bem resume as razões da autuação e as suscitadas na impugnação ao lançamento (fl. 21):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 05/09 relativo ao IRPF/03 por meio da impugnação de fls. 01 e 02.

O lançamento originou-se da alteração dos valores dos rendimentos tributáveis e do respectivo imposto retido na fonte, informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

O contribuinte apresentou a impugnação alegando que não houve omissão de rendimentos, uma vez que informou como rendimentos isentos e não tributáveis no item Parcela Isenta de Proventos de declarante com mais de 65 anos o rendimento da Prefeitura Municipal de Apiaí, desconhecendo o limite de valor, e concorda com o lançamento.

Também, em relação à glosa do imposto retido na fonte, concorda com o Auto de Infração, porém requer a dedução de Contribuição Previdenciária Oficial descontada da Prefeitura de Apiaí no valor de R\$ 1.941,50, totalizando R\$ 4.368,50 da dedução.

(...)

A 5ª Turma da DRJ/SP0II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-31.358, de 27 de abril de 2009.

A pretensão do contribuinte foi rejeitada com a seguinte motivação (fls. 21 e 22):

(...)

Na sua impugnação o interessado concorda com tais alterações, considerando-se matérias não impugnadas e o lançamento definitivamente constituído.

No entanto, solicita a consideração da dedução com contribuição previdenciária oficial descontada dos rendimentos auferidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí no valor de R\$ 1.941,50.

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos o informe de rendimentos e retenção na fonte para comprovar a retenção e o valor da contribuição à previdência oficial. No item Deduções da Dirf apresentada pela Prefeitura de Apiaí podem estar incluídos outros descontos. Somente o Informe de Rendimentos

indicaria o valor exato.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/06/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/07/2009.

No voluntário, o recorrente pede, preliminarmente, a aplicação da remissão na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2007 e, no mérito, o cancelamento do lançamento, aqui com seguinte fundamento:

(...)

7. Mas a Relatora deixa de revisar o lançamento porque o Contribuinte não trouxe aos autos o informe de rendimentos e retenção na fonte, dando como procedente o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/09.

8. O Contribuinte não concorda com tal fundamento, pois o Informe de Rendimentos e Retenção na Fonte é prova "diabólica", ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP) tem total condições de solicitar à Secretaria da Receita Federal o envio do Informe de Rendimentos e Retenção na Fonte do Contribuinte. Tanto é assim que com base nas informações que a Secretaria da Receita Federal detém pode lavrar o Auto de Infração de fls. 05/09.

9. Deste modo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP) não pode usar dois pesos e duas medidas para analisar as provas dos autos, pois o Contribuinte em sua defesa informa o valor da contribuição previdenciária, portanto matéria controversa, sendo que bastava apenas o órgão julgador "a quo" solicitar informações junto a Secretaria da Receita Federal que é detentora dessas informações, antes mesmo do próprio Contribuinte, para analisar se o valor da dedução é o alegado e se há ou não outros descontos incluídos.

10. Destarte, deixar de analisar um fato alegado pelo Contribuinte, apenas porque este não juntou o Informe de Rendimentos e Retenção na Fonte, mas que este mesmo Informe de Rendimentos e Retenção na Fonte fora fundamento para a lavratura do Auto de Infração, é tratar de modo desigual nestes autos o Contribuinte e a Fazenda Nacional, não atentar para a questão da "prova diabólica" e deixar de observar o princípio da legalidade, até exposta pela Relatora, mas que não fora praticada em sua plenitude.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/06/2009, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/07/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/07/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, aqui não se pode aplicar o art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que considera remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, que estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois esta instância julgadora desconhece o total dos débitos do contribuinte. Ademais, a aplicação da remissão é atividade a ser executada pela autoridade preparadora, na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte (precedentes: Acórdão: 2102-001.144, sessão de 16 de março de 2011; Acórdão 2102-001.232, sessão de 14 de abril de 2011; Acórdão 2102-001.249, sessão de 15 de abril de 2011).

Pede ainda o contribuinte que seja deduzido da base de cálculo da infração dos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Apiaí o valor da contribuição previdenciária respectiva, no importe de R\$ 1.941,50.

Diferentemente do dito pelo recorrente, não me parece que a exigência feita pela decisão recorrida, de juntada do comprovante de rendimento, para demonstração da contribuição previdenciária oficial, seja alguma prova diabólica, impossível de ser produzida. Facilmente o contribuinte poderia ter obtido uma segunda via do comprovante de rendimentos recebidos da municipalidade.

Entretanto, parece-me que o pleito do contribuinte deve ser deferido, pois restou claro que houve a informação, como dedução dos rendimentos tributáveis, do valor de R\$ 1.941,50 na DIRF (não há cópia da DIRF nos autos), como constou no excerto da decisão recorrida abaixo (fl. 22):

(...)

*Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos o informe de rendimentos e retenção na fonte para comprovar a retenção e o valor da contribuição à previdência oficial. **No item Deduções da Dirf apresentada pela Prefeitura de Apiaí podem estar incluídos outros descontos.** Somente o Informe de Rendimentos indicaria o valor exato. (grifos não constantes do original)*

(...)

Se assim não fosse, a decisão recorrida não teria asseverado a existência do dito valor, no excerto acima grifado. Constando o valor passível de dedução de R\$ 1.941,50 na DIRF, e considerando que a autuação foi feita utilizando os valores que nela se contém (fl. 6), razoável deferir o importe de R\$ 1.941,50, como despesa de previdência oficial.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para deduzir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 1.941,50.

Processo nº 13875.000082/2007-20
Acórdão n.º **2102-002.276**

S2-C1T2
Fl. 38

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA